

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece mecanismos para aprimorar a atuação do Ministério Público Federal nos inquéritos e ações penais originárias dos Tribunais Superiores.

SF/21588.44460-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para garantir a adequada investigação e eventual responsabilização criminal de indivíduos com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 3º-A** O Relator ou o Plenário poderão, caso considerem improcedentes as razões para o requerimento de arquivamento de inquérito ou de peças informativas, remetê-los ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para designar um de seus membros para requerer diligências complementares e oferecer denúncia ou para reiterar aquele requerimento, que deverá ser atendido.”

.....

“**Art. 12-A.** Em caso de descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Lei, o Relator ou o Plenário poderão, de ofício, requerer que o Conselho Superior do Ministério Público Federal designe um de seus membros para exercer as funções do Ministério Público naquele processo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ocupa um espaço central no sistema de freios e contrapesos brasileiro. Como chefe do Ministério Público da União, o/a Procurador-Geral da República deve garantir que o MP desempenhe suas funções – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis – de modo adequado.

A chefia do Ministério Público Federal atribui, ao ocupante da PGR, a competência exclusiva para investigar ilícitos e denunciar altas autoridades por crimes comuns e de responsabilidade. Para isso, a Constituição lhe atribui garantias e direitos, entre os quais se destacam a independência, a unidade e a indivisibilidade.

Apesar disso, uma lacuna no ordenamento pátrio permitiu que a Procuradoria-Geral da República fosse capturada pela Presidência da República, de modo a deixar de cumprir seu papel como fiscal independente da lei. Ao determinar que o Procurador-Geral da República fosse indicado (e, possivelmente, reconduzido) pelo Presidente livremente (art. 128, § 1º), a Constituição abriu espaço para a criação de uma relação de dependência e subordinação. Ganhou força, ao longo do século XXI, a importante tradição de que fosse nomeado um nome eleito pelos membros do MP, prática que conferia maior independência ao escolhido. Infelizmente, essa tradição foi abandonada pelo atual Presidente. Foi, inclusive, com objetivo de reestabelecer essa prática que apresentamos a PEC nº 52, de 2019, em tramitação no Senado Federal.

Ao longo dos últimos meses, testemunhamos a inércia do Procurador-Geral da República, que se recusa a investigar inúmeros indícios de ilegalidades cometidas pelo Presidente da República e outras altas autoridades do governo federal no enfrentamento à pandemia da Covid-19. A disseminação de informações falsas, a promoção de tratamentos ineficazes, as omissões na gestão da maior crise sanitária da história, a incompetência e, possivelmente, a corrupção na aquisição de vacinas e os ataques contra a sociedade civil e a imprensa são só algumas das práticas reiteradas que mereciam investigação. O número de mortes atribuídas à Covid-19 é a evidência mais clara do seu impacto sobre o Brasil.

Mais recentemente, o Procurador-Geral da República confirmou que não considera sua competência apurar ilícitos praticados por altas autoridades, incluindo o Presidente da República. Afirmou que “*eventuais*

SF/21588.44460-89

ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo”.¹

Parece desconsiderar a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75, de 1993, que lhe atribuem a competência para exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça e propor as ações penais originárias destes tribunais superiores².

Em contundente resposta, seis Subprocuradores-Gerais da República e membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal lembraram que “*o Ministério Público Federal e, no particular, o Procurador-Geral da República, precisa cumprir o seu papel de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de titular da persecução penal, devendo adotar as necessárias medidas investigativas a seu cargo – independentemente de “inquérito epidemiológico e sanitário” na esfera do próprio Órgão cuja eficácia ora está publicamente posta em xeque –, e sem excluir previamente, antes de qualquer apuração, as autoridades que respondem perante o Supremo Tribunal Federal, por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, I, b e c)”.³*

O ordenamento jurídico atual, no entanto, não oferece remédios rápidos para inércia do Procurador-Geral da República. Diferente de outros ramos do Ministério Público, não há previsão de instância revisora das decisões de arquivamento de investigações ou mesmo com relação à sua morosidade na realização destas investigações. É por esta razão que esta proposta pretende conferir a um órgão colegiado independente – o Conselho

¹ ARAS, Antônio Augusto Brandão. Ilícitos de agentes políticos são da competência do Legislativo. **Conjur**, 19 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/aras-illicitos-agentes-politicos-sao-competencia-legislativo>>. Acesso em 27 jan. 2021.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

³ G1. **Subprocuradores contestam nota da PGR que atribui ao Congresso julgamento de ilícitos de autoridades.** Brasília, 20 jan. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/20/subprocuradores-apontam-preocupacao-com-nota-da-pgr-que-atribui-julgamento-de-illicitos-de-autoridades-ao-congresso.ghtml>>. Acesso em 27 jan. 2021.



SF/21588.44460-89

Superior do Ministério Público Federal – o papel de instância revisora dos atos do Procurador-Geral da República na investigação e no processamento de ilícitos, especialmente da decisão de arquivar inquéritos.

Este mecanismo não inova no sentido de que já existem outros dispositivos que preveem a possibilidade revisão em relação ao arquivamento de inquéritos policiais, por exemplo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28, prevê a possibilidade de revisão ministerial, para fins de homologação, de pedidos de arquivamento do inquérito policial. A própria Lei Complementar nº 75, de 1993, determina que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação.

Nos âmbitos estaduais, a realidade é distinta, servindo de inspiração para a presente proposta. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993) prevê que os Colégios de Procuradores de Justiça têm competência para “*rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária*” (art. 12, XI).

A maioria dos estados brasileiros têm previsão específica semelhante. A Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (art. 117) prevê a competência do Colégio de Procuradores de Justiça para rever decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, quando determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de sua atribuição originária. De forma semelhante, a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 7.669, de 1982, art. 8º, XIV) prevê que o Colégio de Procuradores de Justiça poderá rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisões de arquivamento de inquérito policial, representações ou de peças de informação determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária. Dispositivos semelhantes são encontrados na Leis Orgânicas do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85, de 1999, art. 23, XI), da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11, de 1996, art. 18, XIII), de Goiás (Lei Complementar Estadual nº 25, de 1998, art. 53), do Pará (Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006, art. 21, XIII). No caso do Rio de Janeiro, essa competência é atribuída ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Lei Complementar Estadual, nº 106, de 2003, art. 40).

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo pode rever as decisões do Procurador-Geral de Justiça de

SF/21588.44460-89

arquivamento quando provocado por legitimado interessado ou por um quinto dos membros do próprio Colégio (Lei Complementar Estadual nº 95, de 1997, art. 13, XII).

De fato, a Lei Complementar nº 75 parece ser a exceção à regra, não consignando possibilidade de revisão às decisões de arquivamento dos chefes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Ao possibilitar que o Conselho Superior do Ministério Público Federal reveja decisões de arquivamento e designe membros para levar à frente investigações em relação às quais o Procurador-Geral da República eventualmente demonstre desinteresse, busca-se evitar que o excesso de poder (sem *accountability*) concentrado nas mãos de uma pessoa se traduza em impunidade e danos ainda maiores para toda sociedade brasileira.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/21588.44460-89